SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2891874 - SC (2025/0103339-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO , PESQUISAS E EXTENSÃO LTDA
ADVOGADA	:	DANIELE SCHWARTZ - PR041349
AGRAVADO	:	ROSANA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CARLOS GIACOMO JACOMOZZI - SC041498 VITÓRIA MARCHETTI FILLA - SC058089

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO PARCIAL. MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. TEMA 677/STJ. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre em cumprimento de sentença, discutindo a natureza jurídica do depósito efetuado e a incidência das penalidades do art. 523, § 1º, do CPC, bem como a aplicação do Tema 677/STJ.

2. O Tribunal local concluiu que o depósito realizado, com disponibilização imediata ao credor em relação ao valor incontroverso, sem condicionamento ao resultado de impugnação, configura pagamento voluntário, ainda que parcial.

3. A revisão da conclusão de que o depósito possui natureza de pagamento voluntário demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59637392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:26:40
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f570f18d-40c4-497a-9395-fe7451f46bf1

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59637392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:26:40
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f570f18d-40c4-497a-9395-fe7451f46bf1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2891874 - SC (2025/0103339-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO , PESQUISAS E EXTENSÃO LTDA
ADVOGADA	:	DANIELE SCHWARTZ - PR041349
AGRAVADO	:	ROSANA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CARLOS GIACOMO JACOMOZZI - SC041498 VITÓRIA MARCHETTI FILLA - SC058089

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO PARCIAL. MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. TEMA 677/STJ. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre em cumprimento de sentença, discutindo a natureza jurídica do depósito efetuado e a incidência das penalidades do art. 523, § 1º, do CPC, bem como a aplicação do Tema 677/STJ.

2. O Tribunal local concluiu que o depósito realizado, com disponibilização imediata ao credor em relação ao valor incontroverso, sem condicionamento ao resultado de impugnação, configura pagamento voluntário, ainda que parcial.

3. A revisão da conclusão de que o depósito possui natureza de pagamento voluntário demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59363545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:11
Código de Controle do Documento: 96695746-8215-436d-a098-9d8e8ed781d4

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ISEPE – INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISAS E EXTENSÃO LTDA (ISEPE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. RECURSO DO EXEQUENTE.*
> *(I) TESE DE QUE, COMO O DEPÓSITO VOLUNTÁRIO DO VALOR FOI EXTEMPORÂNEO, DEVEM INCIDIR AS PENALIDADES DO §1º DO ART. 523 DO CPC SOBRE O VALOR DO DÉBITO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CÁLCULO QUE CONSIDEROU ESSE PARÂMETRO. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. AFASTADA TESE DE INOVAÇÃO RECURSAL AVENTADA EM CONTRARRAZÕES.*
> *(II) ALEGADA APLICABILIDADE DO TEMA 677 DO STJ PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. NÃO ACOLHIMENTO, DEPÓSITO VOLUNTÁRIO QUE, NO CASO CONCRETO, DEVE SER CONSIDERADO EFETIVO PAGAMENTO. DISPONIBILIZAÇÃO DA QUANTIA DEPOSITADA EM FAVOR DO CREDOR. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DO DÉBITO NAQUELE MOMENTO. PRECEDENTES.*
> *Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.* (e-STJ, fl. 66)

Nas razões do agravo, ISEPE sustentou afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, defendendo que a controvérsia é de direito (aplicação do Tema 677/STJ e do art. 927 do CPC) e não demanda reexame de provas; alegou inexistência de *distinguishing* e a necessidade de destrancar o especial.

Houve apresentação de contraminuta por ROSANA DOS SANTOS (ROSANA) (e-STJ, fls. 164/167).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do recurso especial, ISEPE apontou violação do art. 927, III, do CPC, por não observância do Tema 677/STJ, afirmando que a mora só cessa com a efetiva disponibilização do numerário ao credor e que o abatimento dos depósitos deve ocorrer apenas no momento do levantamento, além de sustentar que o depósito foi feito no contexto de impugnação ao cumprimento de sentença.

Não houve apresentação de contrarrazões por ROSANA (e-STJ, fl. 141).

Documento eletrônico VDA59363545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:11
Código de Controle do Documento: 96695746-8215-436d-a098-9d8e8ed781d4

Não conheço do recurso especial.

Contextualização fática

O caso trata de cumprimento de sentença oriundo de ação monitória por serviços educacionais. Intimada a devedora (Rosana), houve depósito judicial de parte do valor e apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, questionando atualizações e defendendo que só seria devido o montante indicado no mandado.

O Juízo homologou cálculo do contador. No agravo de instrumento, o ISEPE sustentou a incidência da multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC sobre todo o débito, por depósito extemporâneo, e a aplicação do Tema 677/STJ para afastar abatimento imediato do depósito. **A Câmara reconheceu a multa e honorários pela intempestividade, mas considerou que o depósito teve natureza de pagamento voluntário, com disponibilização imediata ao credor, afastando a aplicação do Tema 677 e mantendo o cálculo homologado.**

O ISEPE interpôs recurso especial alegando violação do art. 927 do CPC e desrespeito ao Tema 677/STJ. A Vice-Presidência do Tribunal estadual inadmitiu o especial por exigir reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ) e manteve a decisão em juízo de retratação. Foi interposto agravo em recurso especial, com contraminuta da parte adversa defendendo a manutenção do óbice da Súmula 7. No STJ, a Presidência determinou a distribuição do feito por não se enquadrar nas atribuições do art. 21-E, V, do RISTJ.

Da violação do art. 927, III, do CPC

Nas razões do recurso especial, o ISEPE sustenta que o acórdão recorrido violou o art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, por deixar de aplicar a tese firmada no Tema 677/STJ sobre a incidência dos encargos da mora até a efetiva disponibilização do numerário ao credor, com abatimento dos depósitos apenas no momento do levantamento, afirmando que havia impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC) e, por isso, não caberia distinguir o caso concreto do repetitivo (e-STJ, fls. 80/83).

Argumenta que, nos termos do Tema 677/STJ, a mora somente cessa com a entrega do dinheiro ao credor, que a satisfação do crédito se dá pela entrega do numerário e a quitação ocorre no recebimento do mandado de levantamento ou na transferência eletrônica, de modo que depósitos judiciais, inclusive para garantia do juízo, não afastam os consectários moratórios até a liberação ao exequente (e-STJ, fls. 77/81).

Constou do acórdão recorrido (e-STJ fls. 64/65):

(...)

Documento eletrônico VDA59363545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:11
Código de Controle do Documento: 96695746-8215-436d-a098-9d8e8ed781d4

Em síntese, a agravante sustenta que, ***como a agravada deixou de cumprir espontaneamente o julgado no prazo legal (15/09/21) e que o depósito judicial do valor que entende devido ocorreu em 19/10/21 foi parcial, as penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC, incidem sobre a totalidade do valor devido e não apenas sobre o saldo.***

A agravada, por sua vez, ***alega que foi intimada para cumprir voluntariamente a obrigação e efetuou o depósito da quantia de R$ 3.428,69 e que não obstante a apresentação de impugnação, esta versou sobre o valor remanescente executado, de modo que o valor depositado em juízo era incontroverso e correspondia ao pagamento voluntário do débito*** *– ainda que parcial.*

(...)

4. O argumento de que o Tema n. 677 do STJ seria aplicável ao caso, não procede.

Prevê o referido repetitivo: Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.

No caso, nota-se que o valor depositado pelo devedor em juízo se tratou de pagamento voluntário e não ocorreu na tentativa de garantir o juízo. A parte não pediu que os valores depositados em juízo não fossem liberados ao credor de imediato, evidenciando que a natureza do depósito é de efetivo pagamento, independentemente da data em que ocorreu*.*

Nesse sentido: "a multa e honorários advocatícios a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 serão excluídos apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito" (R Esp n. 2.007.874/ DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, D Je de 6/10/2022.)

5. Como pagamento foi parcial, como bem observou o magistrado no ev. 121.1:

A executada foi intimada para pagar o valor devido aos 15/09/2021 (ev. 67) e efetuou o depósito do montante de R$ 3.428,69, cuja data do cálculo é 30/07/2012 (ev. 39). Embora não tenha sido observado, quando da expedição do mandado de pagamento da fase de cumprimento de sentença, o numerário atualizado do débito, não se pode desconsiderar que necessariamente incide sobre aquele valor correção monetária, juros e honorários de sucumbência, razão pela qual não há se falar em adimplemento integral da dívida."

6. Assim, note-se que no caso são três situações que devem ser observadas: 1) a incidência da multa do art. 523, §1º do CPC, pois o depósito voluntário foi extemporâneo; 2) não aplicação do Tema 677 do STJ ao caso, considerando-se que o valor depositado voluntariamente ocorreu a título de efetivo pagamento; 3) a necessidade de atualização do débito desde a expedição do mandado, haja vista o reconhecimento de que o valor foi pago parcialmente.

(...)

Depreende-se do acórdão recorrido que o Tema 677/STJ não foi aplicado ao caso, porque o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) compreendeu que o valor depositado teve natureza de pagamento voluntário, com disponibilização

Documento eletrônico VDA59363545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:11
Código de Controle do Documento: 96695746-8215-436d-a098-9d8e8ed781d4

imediata ao credor, e não de garantia do juízo, ainda que o pagamento tenha sido parcial e tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença.

Confira-se o entendimento desta Corte sobre a matéria:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO. IMPUGNAÇÃO CONCOMITANTE. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> ***1. O depósito judicial efetuado para garantia do juízo, acompanhado de impugnação ao cumprimento de sentença, não se equipara ao pagamento voluntário previsto no art. 523, § 1º, do CPC, pois evidencia resistência à execução e exercício do direito de defesa.***
> *2. Embargos de declaração opostos com propósito de prequestionar matéria federal, requisito indispensável à interposição de recurso especial, não ostentam caráter protelatório, impondo-se o afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, conforme Súmula 98/STJ.*
> *3. Recurso especial provido.*
> (REsp n. 2.245.074/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026 - sem destaque no original)

No julgado acima citado, o objetivo recursal era definir se o depósito para garantia do juízo configura pagamento voluntário apto a afastar as sanções do art. 523, § 1º, do CPC. Constou do precedente:

> *(...)*
> *O depósito judicial realizado com o fim de garantir o juízo para permitir a apresentação de impugnação representa o exercício do direito de defesa e, em si, uma forma de resistência à execução. Não se confunde com o adimplemento espontâneo da dívida. O fato de o credor, em momento posterior, concordar com o valor depositado não tem o poder de alterar retroativamente a natureza do ato praticado pelo devedor, que, no prazo legal, optou por litigar em vez de pagar incondicionalmente.*
> *(...)*

No mesmo sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO . PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015 . INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO .*
> ***1. A jurisprudência assente do STJ é no sentido de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do NCPC deve ser***

Documento eletrônico VDA59363545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:11
Código de Controle do Documento: 96695746-8215-436d-a098-9d8e8ed781d4

interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa quando o depósito se deu a título de garantia do juízo.
2 . O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 2125949 GO 2022/0137004-8, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023 - sem destaque no original)

Ainda conforme precedentes desta Corte, se o pagamento parcial for um pagamento voluntário e incontroverso, as penalidades do art. 523, § 1º, do CPC (multa e honorários de 10%) incidem apenas sobre o saldo remanescente. Porém, se o depósito (parcial ou integral) for feito como garantia para apresentar impugnação, o depósito não é considerado "pagamento voluntário" e as penalidades incidem sobre a totalidade do valor devido na execução, pois a obrigação não foi satisfeita no prazo.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENALIDADES DO ART. 523 DO CPC. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. PRECEDENTES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.
2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a multa e os honorários a que se refere o art. 523, § 1º, do CPC/2015 serão excluídos se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito.
Precedentes.
2.1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, ocorrido o pagamento tempestivo, porém parcial, da dívida executada, incide, à espécie, o § 2º do artigo 523 do CPC de 2015, devendo incidir a multa de dez por cento e os honorários advocatícios (no mesmo percentual) tão somente sobre o valor remanescente. Precedente.
3. Modificar o entendimento do Tribunal local, no que se refere a ausência de pagamento parcial voluntário, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.482.823/RS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO

Documento eletrônico VDA59363545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:11
Código de Controle do Documento: 96695746-8215-436d-a098-9d8e8ed781d4

> *VOLUNTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*
> *1. Cumprimento de sentença arbitral.*
> *2. Ação ajuizada em 03/06/2019. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/10/2021. Julgamento: CPC/2015.*
> *3. O propósito recursal consiste em definir se, no caso concreto, a recorrida deve ser condenada ao pagamento das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015.*
> ***4. A multa e honorários advocatícios a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 serão excluídos apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito.***
> *5. Na hipótese dos autos, a recorrida manifestou a sua intenção de depositar o valor executado como forma de garantia do juízo, destacando expressamente que não se tratava de cumprimento voluntário da obrigação, razão pela qual o débito exequendo deve ser acrescido das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015.*
> *6. Recurso especial conhecido e provido.*
> (REsp n. 2.007.874/DF, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022 - sem destaque no original)

No caso dos autos, como o pagamento ocorreu extemporaneamente, incidiram os acréscimos da multa de 10% e outros 10% de honorários advocatícios, conforme disposto no art. 523, § 1º, do CPC.

Já o Tema 677 desta Corte determina a manutenção dos encargos decorrentes da mora se o depósito é feito como garantia até a efetiva entrega do dinheiro ao credor. O acórdão do TJSC não aplicou o Tema 677 porque considerou que o primeiro depósito não se deu como garantia do juízo e sim como efetivo pagamento, o que, conforme raciocínio acima desenvolvido, cessou os efeitos da mora em relação a tais valores.

Assim, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido – ao considerar o depósito parcial como efetivo pagamento nas circunstâncias fáticas dos autos – não destoa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. O TJSC determinou que fossem observados três parâmetros: ***1) a incidência da multa do art. 523, §1º do CPC, pois o depósito voluntário foi extemporâneo; 2) não aplicação do Tema 677 do STJ ao caso, considerando-se que o valor depositado voluntariamente ocorreu a título de efetivo pagamento; 3) a necessidade de atualização do débito desde a expedição do mandado, haja vista o reconhecimento de que o valor foi pago parcialmente*** *(e-STJ fl. 65).*

Rever as conclusões exaradas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que afastou a aplicação ao caso do Tema 677/STJ, por entender que o valor depositado pelo devedor em juízo se tratou de pagamento voluntário e não ocorreu na tentativa de garantir o juízo, seria necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7.

Documento eletrônico VDA59363545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:11
Código de Controle do Documento: 96695746-8215-436d-a098-9d8e8ed781d4

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59363545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:11
Código de Controle do Documento: 96695746-8215-436d-a098-9d8e8ed781d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.891.874 / SC

Número Registro: 2025/0103339-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50000107220138240126 50431540320248240000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO , PESQUISAS E EXTENSÃO LTDA
ADVOGADA	: DANIELE SCHWARTZ - PR041349
AGRAVADO	: ROSANA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: CARLOS GIACOMO JACOMOZZI - SC041498 VITÓRIA MARCHETTI FILLA - SC058089
ASSUNTO	: DIREITO À EDUCAÇÃO - PERMANÊNCIA - MENSALIDADES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59609582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:43:33
Código de Controle do Documento: 992bee2c-8c19-4b3b-9558-25fb53970e50

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:43:33
Código de Controle do Documento: 992bee2c-8c19-4b3b-9558-25fb53970e50